



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA
EM 30 DE JULHO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA
MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS –Élida Graziane
Pinto

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Carim José Feres

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo. Às quatorze horas trinta e quatro minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 22ª Sessão Ordinária, realizada em 23 de julho de 2019.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga à Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

A Senhora Procuradora presente à sessão requereu vista antecipada do item 74, TC-000951/014/13, que, deferido o pedido, foi retirado de pauta e encaminhado ao Ministério Público de Contas para o devido fim.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES,
PRESIDENTE



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

01 TC-000844/026/14

Interessado: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE.

Responsáveis: Latif Abrão Júnior (Superintendente do IAMSPE) e Roberto Augusto Baviera (Chefe de Gabinete).

Exercício: 2014.

Acompanham: TC-000844/126/14 e Expediente: TC-038402/026/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular o Balanço Geral do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE, referente ao exercício de 2014, sem prejuízo da advertência e da recomendação constantes do corpo do voto do Relator, juntado aos autos, excetuando os atos porventura pendentes de julgamento por este E. Tribunal, quitando-se os responsáveis, nos termos do artigo 35 da referida lei.

02 TC-037199/026/97

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Cooperalar Utilidades Domésticas Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ivan Ricardo Garisio Sartori e Manoel de Queiroz Pereira Calças (Presidentes).

Objeto: Locação de imóvel situado na Av. Sapopemba, nº 3.746, São Paulo / SP, para abrigar o Fórum Regional da Vila Prudente.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 20-09-13 e 31-10-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 09-02-19.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Claudio Mânfió.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 6º e o 7º Termos Aditivos ao contrato nº 000.037/1997 celebrados entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Cooperalar Utilidades Domésticas Ltda.

03 TC-025442/026/14

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Casa de Saúde Santa Marcelina.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Rosane Ghedin (Diretora Presidente).

Objeto: Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com custeio (prestação de serviços e aquisição de material de consumo).

Em Julgamento: Convênio celebrado em 04-06-14. Valor – R\$15.348.803,14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 01-12-16.

Advogados: Lilian Hernandez Barbieri (OAB/SP nº 149.584) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o instrumento de convênio, de que são subscritores a Secretaria de Estado da Saúde e Casa de Saúde Santa



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Marcelina, reservando-se os demais aspectos para a ocasião do exame da correspondente prestação de contas.

04 TC-010079/026/18

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Entidade Beneficiária: Prefeitura Municipal de Taciba.

Responsáveis: Marcos Rodrigues Penido (Diretor Presidente) e Hely Valdo Batistela (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2016.

Valor: R\$3.278.046,76.

Advogados: Ana Lucia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), André Nunes Passos (OAB/SP nº 383.890), Henrique Sin Iti Somehara (OAB/SP nº 200.832), Iracema Maria dos Santos Adão (OAB/SP nº 389.209), Adriano Gimenez Stuani (OAB/SP nº 137.768) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as despesas ocorridas no exercício de 2016, no bojo do convênio nº 0133/12, de que são signatários a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a Prefeitura Municipal de Taciba, quitando-se os responsáveis, à luz do artigo 34 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

05 TC-044111/026/13

Contratante: Fundação Butantan.

Contratada: CACR Engenharia e Instalações Ltda.

Autoridades que Ratificaram a Dispensa de Licitação e firmaram o(s)

Instrumento(s): Jorge Calil (Diretor Presidente) e Uranio Bonoldi Junior (Superintendente Geral).



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços em regime de empreitada global de projeto executivo, equipamentos, materiais e mão de obra especializada para supervisão, gerenciamento e montagem do sistema HVAC Salas Limpas para atender a área de Formulação e Envase no prédio 41.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 17, inciso V, do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Butantan). Contrato celebrado em 28-08-12. Valor – R\$9.400.000,00. Termos Aditivos celebrados em 06-11-12 e 28-12-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 11-09-14 e 18-01-17.

Advogados: Andrea Guatelli (OAB/SP nº 143.797), Lucio Raimundo Hoffman (OAB/SP nº 309.343), Larry Coelho Erthal (OAB/SP nº 331.862), André Vinícius Righetto (OAB/SP nº 305.115), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Natália Lamesa Ambrósio (OAB/SP nº 329.383), Guilherme Cavalheiro Pegoraro (OAB/SP nº 406.801), Tereza Cristina de Freitas Branco (OAB/SP nº 408.800), Eliana Lombardi (OAB/SP nº 56.989), Jussara Maria Rosin Delphino (OAB/SP nº 97.366). Paulo Luis Capelotto (OAB/SP nº 47.259), Paulo Geovanio Lima Freitas (OAB/SP nº 377.084) e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Seleção de fornecedores, o decorrente Contrato e o Termo Aditivo nº 02/2012, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e conheceu do Termo Aditivo nº 01/2012.



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fixou, outrossim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Diretor-Presidente da Fundação informe este Tribunal sobre as medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

06 TC-001119.989.19-2

Contratante: Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde.

Organização Social: Santa Casa de Misericórdia de Itapeva.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antonio Zago (Secretário de Estado da Saúde), Antonio Rugolo Junior (Secretário de Estado da Saúde Adjunto) e Augusto Rios Carneiro (Provedor).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no ambulatório médico de especialidades “Edison Oliveira Martho” – AME Itapeva.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 28-12-18.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Retirratificação nº 01/2019 atinente ao Contrato de Gestão celebrado entre a Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – CGCSS – Secretaria da Saúde e a Santa Casa de Misericórdia de Itapeva.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

07 TC-005474/026/13

Recorrente: Universidade de São Paulo – USP.



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Ato de aposentadoria concedida pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2011.

Responsável: João Grandino Rodas (Reitor).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de , que julgou ilegal o ato concessório da aposentadoria do servidor Evaristo Marzabal Neves, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Gustavo Ferraz de Campos Monaco (OAB/SP nº 270.454) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

08 TC-002579.989.17-9

Interessado: Fundação Universitária para o Vestibular – Fuvest.

Responsáveis: Paulo Cugnasca e Renato Sanches Freire (Diretores Executivos).

Exercício: 2017.

Advogados: Juliana Augusto Alcantara Castilho (OAB/SP nº 199.976) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Vera Wolff Bava e Carim José Feres.



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, julgar regular o Balanço Geral do exercício de 2017 da Fundação Universitária para o Vestibular – Fuvest, quitando-se os Senhores Paulo Cugnasca e Renato Sanches Freire, por ele Responsáveis, com alerta, consignado no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual dirigente da Fundação para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

09 TC-015115.989.19-6 (ref. TC-009812.989.18-4)

Recorrente: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

Assunto: Ato de aposentadoria concedido pela Faculdade de Medicina – UNESP – Campus de Botucatu, no exercício de 2017.

Responsável: Pasqual Barretti (Diretor).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 05-06-19 que julgou irregular o ato concessório da aposentadoria da servidora Florence Kerr Correa, com a consequente negativa de seu registro.

Advogados: Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667) e Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente, a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença impugnada, devendo, ainda, a Unesp proceder à imediata sustação do pagamento da quantia excedente e à cobrança dos valores pagos a maior à ex-servidora a partir de 19-11-15, nos termos da decisão da Suprema Corte referida no mencionado voto.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Matheus Rodrigues Pessoa de Almeida, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

30 TC-018839.989.16-7

Contratante: Prefeitura Municipal de São Sebastião da Grama.

Contratada: Axon Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)

Instrumento(s): José Francisco Martha (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de lousas interativas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 23-12-13. Valor – R\$1.440.000,00. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 02-06-17.

Advogados: Luis André Corrêa (OAB/SP nº 265.551), Maria Alexandra Ferreira Farias (OAB/SP nº 237.621), Cleberon Corrêa (OAB/SP nº 198.391) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-I.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Matheus Rodrigues Pessoa de Almeida, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

Na sequência, apregoados o Dr. Edemilson da Silva Gomes, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 45, TC-006604.989.16-0, e o Senhor Airton Manuel de Medeiros, contador do Município de Valentim Gentil passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

45 TC-006604.989.16-0

Prefeitura Municipal: Valentim Gentil.

Exercício: 2017.

Prefeito: Adilson Jesus Peres Segura.

Advogados: Edemilson da Silva Gomes (OAB/SP nº 116.258) e Bruna Parizi (OAB/SP nº 313.667).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Edemilson da Silva Gomes e ao Senhor Airton Manoel de Medeiros, respectivamente, advogado e contador, que produziram as respectivas sustentações orais e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Em seguida, apregoado o Dr. Luiz Sérgio Mazzoni Filho, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral dos itens 76, TC-014562.989.19-4 ; 77, TC-014564.989.19-2 e 78, TC-014567.989.19-9, passou-se à apreciação dos respectivos processos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

76 TC-014562.989.19-4 (ref. TC-007815.989.18-1)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz e Gracieli Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. – ME, objetivando a aquisição de material de limpeza para diversas secretarias, no valor de R\$86.114,89.

Responsável: Edmar Carlos Mazucato (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-06-19, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-I.

77 TC-014564.989.19-2 (ref. TC-008094.989.18-3)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz e Gracieli Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. – ME, objetivando a aquisição de material de limpeza para diversas secretarias.

Responsável: Edmar Carlos Mazucato (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-06-19, que julgou irregular o termo de aditamento, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-I.



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

78 TC-014567.989.19-9 (ref. TC-012918.989.18-7)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz e Graciel Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. – ME, objetivando a aquisição de material de limpeza para diversas secretarias.

Responsável: Edmar Carlos Mazucato (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-06-19, que julgou irregular o acompanhamento de execução contratual, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Dr. Luiz Sérgio Mazzoni Filho, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES,
PRESIDENTE**

10 TC-002240/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Contratada: Hospital Novo Atibaia S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Bernardo Denig (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de assistência médico-hospitalar aos servidores do quadro permanente (ativos, inativos, pensionistas e aposentados), ocupantes dos cargos de livre provimento e nomeação, empregados contratados por prazo determinado e respectivos dependentes.



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 03-09-09, 02-07-10, 05-07-10, 30-12-10, 03-05-11, 01-08-11, 04-07-12 e 30-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 15-02-19.

Advogados: Renzo Signoretti Croci (OAB/SP nº 319.593), Rafael Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 263.565), Ariosto Mila Peixoto (OAB/SP nº 125.311), Adriana Sagiani (OAB/SP nº 131.103), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Alexandre Gonçalves Ramos (OAB/SP nº 180.786) e outros.

Acompanham: TC-023060/026/08 e Expediente: TC-021051/026/10.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os oito termos de aditamento ao contrato nº 172/08 firmados entre a Prefeitura da Estância Climática de Atibaia e Hospital Novo Atibaia S/A., acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

11 TC-000884/011/12

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Jales.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público: Aderj – Associação dos Deficientes Físicos da Região de Jales.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Leomi Clóvis Nilsen Viola (Prefeito em Exercício), Cláudia Moreira Bardelotti (Secretária Municipal de Desenvolvimento e Promoção Social), Anísio Martins Ferreira Filho (Presidente) e Tadashi Okimoto (Tesoureiro).

Objeto: Prestação de serviços na promoção, administração, coordenação e operacionalização do Programa de Atenção Integral à Família – PAIF.

Em Julgamento: Termo de Parceria celebrado em 30-12-09. Valor – R\$232.644,24. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas em 29-01-13 e 02-11-13.

Advogados: Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275), Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215), João Alberto Robles (OAB/SP nº 81.684) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-029653/026/14, TC-029656/026/14 e TC-029659/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Parceria firmado entre a Prefeitura Municipal de Jales e a Aderj – Associação dos Deficientes Físicos da Região de Jales, com consequente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

12 TC-001280/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Arujá.

Contratada: MWE Pavimentação e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Juvenal Fernando Penteado (Secretário Municipal de Obras).

Objeto: Pavimentação, drenagem e serviços complementares para a construção da 2ª (segunda) pista da Avenida Marginal Esquerda do Córrego Baquirivú Guaçu – Mário Covas Jr.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 24-09-13. Valor – R\$18.037.669,99. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 10-01-15 e 18-05-17.



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Renato Swensson Neto (OAB/SP nº 161.581), Jaimison Alves dos Santos (OAB/SP nº 326.731), Marcia Andréa da Silva Rizzo (OAB/SP nº 140.501), Kiciano Francisco Ferreira Mayo (OAB/SP nº 140.436), Evilázio Ferreira de Souza (OAB/SP nº 190.824) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, com vista em Cartório, por 10 (dez) dias, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

13 TC-009767.989.15-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Contratada: P. E. M. Transporte Municipal Urbano Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Gabriel Gonzaga Bina (Prefeito).

Objeto: Concessão de serviço público, visando à prestação de transporte coletivo urbano de passageiros para linhas de rotas especiais no Município de Santa Isabel.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-10-15. Valor – R\$110.001.150,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 03-03-16.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974) e Gina Copola (OAB/SP nº 140.232).

Procuradores de Contas: Thiago Pinheiro Lima e Rafael Neubern Demarchi Costa.



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

14 TC-010304.989.15-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Contratada: P. E. M. Transporte Municipal Urbano Ltda.

Autoridade Responsável que firmou o(s) Instrumento(s): Gabriel Gonzaga Bina (Prefeito).

Objeto: Concessão de serviço público, visando à prestação de transporte coletivo urbano de passageiros para linhas de rotas especiais no Município de Santa Isabel.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 03-03-16.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974) e Gina Copola (OAB/SP nº 140.232).

Procuradores de Contas: Thiago Pinheiro Lima e Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 01/2015, o decorrente Contrato nº 71/2015 e a respectiva execução do serviço de transporte público, concedido pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel à empresa P. E. M. Transporte Municipal Urbano Ltda., acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao Senhor Gabriel Gonzaga Bina, Prefeito à época, em valor equivalente a 200 (duzentas) Ufesps, com suporte no artigo 104, inciso II, da acima referida norma.



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, conforme proposta formulada na instrução da matéria, remessa de cópia de peças processuais ao douto Ministério Público do Estado, para conhecimento e eventual adoção de medidas de sua alçada.

Decorrido o prazo recursal, com o trânsito em julgado da presente decisão, e ausente prova junto a este Tribunal do recolhimento tempestivo da sanção pecuniária, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa estadual e posterior cobrança judicial.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

15 TC-017283.989.16-8

Contratante: Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga – SAEV Ambiental.

Contratada: Tecnoágua Comércio e Manutenção de Bombas Ltda – ME.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Oscar Guarizo (Superintendente).

Objeto: Fornecimento, instalação e montagem de equipamentos para captação de água subterrânea profunda do Poço Sudeste, composto de motor elétrico, bombeador, caixa de rolamento, cabeçote, eixos, colunas, arandelas, com mão de obra, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-10-16. Valor – R\$1.296.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 23-02-17 e 30-10-18.

Advogados: Maria Herminia Penteado Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Artur Grespi Bueno (OAB/SP nº 307.881), Pedro Luis Luz Marques Martins (OAB/SP nº 359.266), Luísa Mancuso (OAB/SP nº 307.327) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Sustentação oral proferida em sessão de 02-07-19.

16 TC-007102.989.17-5

Contratante: Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga - Saev Ambiental.

Contratada: Tecnoágua Comércio e Manutenção de Bombas Ltda – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Aldo Takao Okoti (Engenheiro).

Objeto: Fornecimento, instalação e montagem de equipamentos para captação de água subterrânea profunda do Poço Sudeste, composto de motor elétrico, bombeador, caixa de rolamento, cabeçote, eixos, colunas, arandelas, com mão de obra, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Termo de Recebimento Provisório celebrado em 06-01-17. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 07-04-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 30-10-18.

Advogados: Maria Herminia Penteado Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Artur Grespi Bueno (OAB/SP nº 307.881), Pedro Luis Luz Marques Martins (OAB/SP nº 359.266), Luísa Mancuso (OAB/SP nº 307.327) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 02-07-19.

17 TC-017669.989.16-2

Contratante: Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga – Saev Ambiental.

Contratada: Tecnoágua Comércio e Manutenção de Bombas Ltda – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Oscar Guarizo (Superintendente).

Objeto: Fornecimento, instalação e montagem de equipamentos para captação de água subterrânea profunda do Poço Sudeste, composto de motor elétrico,



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

bombeador, caixa de rolamento, cabeçote, eixos, colunas, arandelas, com mão de obra, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 23-02-17 e 30-10-18.

Advogados: Maria Herminia Penteado Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Artur Grespi Bueno (OAB/SP nº 307.881), Pedro Luis Luz Marques Martins (OAB/SP nº 359.266), Luísa Mancuso (OAB/SP nº 307.327) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 02-07-19.

18 TC-018671.989.16-8

Representante: Uniper Hidrogeologia e Perfurações Eireli.

Representado: Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga – Saev Ambiental.

Responsável: Oscar Guarizo (Superintendente).

Assunto: Representação contra possíveis irregularidades na concorrência nº 03/2016 promovida pela Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga – Saev Ambiental, objetivando o fornecimento, instalação e montagem de equipamentos para captação de água subterrânea profunda do Poço Sudeste, composto de motor elétrico, bombeador, caixa de rolamento, cabeçote, eixos, colunas, arandelas, com mão de obra, materiais e equipamentos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 30-10-18.

Advogados: Maria Herminia Penteado Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Artur Grespi Bueno (OAB/SP nº 307.881), Pedro Luis Luz Marques Martins (OAB/SP nº 359.266), Luísa



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Mancuso (OAB/SP nº 307.327), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 02-07-19.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidi julgar irregulares a concorrência pública nº 03/2016 e o contrato nº 16/2016 celebrado entre a Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga – Saev Ambiental e Tecnoágua Comércio e Manutenção de Bombas Ltda – ME bem como parcialmente procedente a representação proposta por Uniper Hidrogeologia e Perfurações Eireli, acionando-se, como consequência, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e conheceu da correspondente execução contratual, nada opondo que se tome conhecimento dos correlatos termos de recebimento provisório e definitivo.

19 TC-005765.989.16-5

Câmara Municipal: Ipeúna.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Diego Heron Pinheiro.

Advogado: Bruno Urquiza Salvini (OAB/SP nº 275.109).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ipeúna, relativas ao exercício de 2017, com recomendações, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos, a serem transmitidas pela Unidade Regional de



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Araras – UR-10, quitando-se o responsável, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

20 TC-005799.989.16-5

Câmara Municipal: Lutécia.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Lourival Gomes da Silva.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Lutécia, relativas ao exercício de 2017, com quitação do responsável, nos termos do artigo 35 da referida lei, sendo aconselhável à Fiscalização que observe, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem refletiram em maior participação popular dos munícipes nas audiências públicas realizadas para debater os planos orçamentários.

21 TC-000586/026/15

Câmara Municipal: Avanhandava.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: José Antônio Heck Filho.

Acompanha: TC-000586/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Avanhandava, relativas ao exercício de 2015, com advertência, nos termos do referido voto.



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, outrossim, ao responsável a recomposição da Fazenda Municipal no montante total de R\$ 20.462,28 (vinte mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos) gastos em quotas de combustíveis, sob as devidas correções monetárias e que deverá ser reportada a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decidiu, ainda, aplicar multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) Ufesps pela referida ilegalidade, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, seja dado conhecimento ao Prefeito Municipal e ao Ministério Público Estadual do teor do decisório para adoção de eventuais providências.

22 TC-000870/026/15

Câmara Municipal: Oriente.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Daniel Henrique Moris.

Acompanham: TC-000870/126/15 e Expedientes: TC-043616/026/15, TC-004245/989/15 e TC-004332/989/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Oriente do exercício de 2015, com determinação, advertências e recomendações, indicadas no voto do Relator, juntado aos autos, quitando-se o responsável, Senhor Daniel Henrique Moris, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal, com alerta à Origem que eventual inobservância das orientações deste Tribunal e reincidência em falhas poderão ensejar cominação das penalidades previstas em lei bem como reprovação de futuros demonstrativos.

23 TC-006428.989.16-4

Prefeitura Municipal: Lavrinhas.



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2017.

Prefeito: Sérgio Ruggeri de Melo.

Advogados: Diógenes Gori Santiago (OAB/SP nº 92.458) e Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, na conformidade do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, c.c. o artigo 56, II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Senhor Sérgio Ruggeri de Melo, Prefeito Municipal de Lavrinhas no exercício de 2017, sem prejuízo do alerta e das advertências e recomendações, consignados no voto do Relator, juntado aos autos, sendo, ainda, aconselhável à Fiscalização que proceda ao acompanhamento da renunciada regularização dos itens “A.2.IEGM – I – Planejamento” (acessibilidade da sede do Executivo), “B.3.1.1 Distribuição de Cestas Básicas”, “B.3.1.3. Fiscalização Concomitante, Ocupação Irregular de Prédios e Terrenos Públicos”, “B.3.1.4. Armazenagem de Materiais para Pavimentação”, e “D.2. IEGM - I – Saúde”.

24 TC-006436.989.16-4

Prefeitura Municipal: Manduri.

Exercício: 2017.

Prefeito: Paulo Roberto Martins.

Advogado: Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Manduri, relativas ao exercício de 2017, sem embargo das advertências consignadas e das recomendações a serem transmitidas pela Fiscalização.

25 TC-006494.989.16-3

Prefeitura Municipal: Pereiras.

Exercício: 2017.

Prefeito: Miguel Tomazela.

Advogados: Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

[Sustentação oral proferida em sessão de 28-05-19.](#)

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, ratificando aquele proferido na sessão de 18-06-19, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto **nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Pereiras, relativas ao exercício de 2017.

Vencido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, que era pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

Designada a Conselheira Cristiana de Castro Moraes redatora do Parecer.

26 TC-006507.989.16-8

Prefeitura Municipal: Pontalinda.

Exercício: 2017.

Prefeito: Elvis Carlos de Sousa.

Advogado: Edison Augusto Rodrigues (OAB/SP nº 170.726).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Prefeito de Pontalinda, relativas ao exercício de 2017, sem embargo das advertências consignadas e das recomendações a serem transmitidas pela Fiscalização.

27 TC-000431/001/13

Recorrentes: Melina Aurora Zani Siviero Savazze e Gilmar José Siviero Filho.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sabino e Cestrein Consultoria Empresarial Ltda., objetivando a prestação de serviços com o objetivo de avaliação, revisão de grau de risco, enquadramento pela preponderância e recuperação dos valores a maior ou indevidamente da alíquota RAT e contribuições previdenciárias previstas na Constituição Federal, Art. 7º, e Lei nº 8.212/91, incisos I e II e alterações posteriores, IN/RFB 971/2009 devidamente corrigidos e informados à Receita Federal do Brasil, comprovados através da SEFIP – Sistema Empresa de Recolhimento de FGTS e Informações e Previdência Social, no valor de R\$313.000,00.

Responsável: Gilmar José Siviero (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 24-10-18, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Danilo César Siviero Rípoli (OAB/SP nº 194.629).

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-II.



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente, a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, com o exclusivo fito da extinção da multa aplicada ao responsável, excluindo-se, ainda, dos fundamentos do r. “decisum” a imputação de afronta aos termos da Súmula nº 25 deste Tribunal, em razão de se perfazer completo o edital no que respeita às formas de comprovação de vínculo profissional aceitas no âmbito desta Corte de Contas, mantidos os demais termos que ensejaram a decretação de irregularidade da tomada de preços nº 06/12 e do contrato nº 1.479/12 decorrente, da Prefeitura de Sabino.

28 TC-002830/026/09

Recorrente: Adailton César Menossi - Presidente do Consórcio Intermunicipal Pró Estrada – Anhumas - Pappint à época.

Assunto: Balanço geral das contas do Consórcio Intermunicipal Pró Estrada – Anhumas - Pappint, relativo ao exercício de 2009.

Responsável: Adailton César Menossi (Presidente à época) .

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 30-09-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c artigo 36, “parágrafo único”, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da mencionada Lei, aplicando, ainda, multa ao responsável no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Acompanha: TC-002830/126/09.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente, a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para manter na íntegra a decisão que considerou irregulares as



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

contas de 2009 do Consórcio Intermunicipal Pró Estrada – Anhumas – Pappint e aplicou multa ao responsável.

29 TC-000900/026/14

Recorrente: Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – Ceasa Campinas.

Assunto: Contas anuais das Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – Ceasa - Campinas, relativas ao exercício de 2014.

Responsáveis: Mario Dino Gadioli e José Afonso da Costa Bittencourt (Diretores Presidentes à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 27-02-18, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, da referida lei.

Advogados: Mariana Romio (OAB/SP nº 263.559), Oscar Fonsechi Neto (OAB/SP nº 292.456) e outros.

Acompanham: TC-000900/126/14 e Expedientes: TC-001056/010/14 e TC-006752/026/17.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente, a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de que seja confirmada a decisão monocrática que considerou irregulares as contas de 2014 das Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – Ceasa Campinas e impôs multas individuais aos responsáveis, afastando-se, contudo, dentre as razões de decidir, os desacertos relacionados à fidedignidade dos balanços e ao Termo de Cooperação, pelas razões alinhadas na fundamentação do referido voto.



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

O item 30 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

31 TC-009274.989.16-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Itararé.

Contratada: Santiago Transporte Itararé Ltda. ME.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):
Maria Cristina Carlos Magno Ghizzi (Prefeita).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar, através de ônibus, vans/peruas e micro-ônibus escolares, com fornecimento dos respectivos condutores devidamente habilitados, operacionalizando as linhas escolares de nº 01 a 17.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-02-16. Valor – R\$330.338,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 25-04-17 e 30-05-18.

Advogados: Taysson Marlon de Almeida Valladares (OAB/SP nº 331.157), Nelson José Brandão Junior (OAB/SP nº 185.949), Rosinete Matos Braga (OAB/SP nº 331.607) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 03-10-17.

32 TC-009661.989.16-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Itararé.



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Santiago Transporte Itararé Ltda. ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Cristina Carlos Magno Ghizzi (Prefeita).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar, através de ônibus, vans/peruas e micro-ônibus escolares, com fornecimento dos respectivos condutores devidamente habilitados, operacionalizando as linhas escolares de nº 01 a 17.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 25-04-17 e 30-05-18.

Advogados: Taysson Marlon de Almeida Valladares (OAB/SP nº 331.157), Nelson José Brandão Junior (OAB/SP nº 185.949), Rosinete Matos Braga (OAB/SP nº 331.607) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 03-10-17.

33 TC-011203.989.16-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Itararé.

Contratada: Santiago Transporte Itararé Ltda. ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Cristina Carlos Magno Ghizzi (Prefeita).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar, através de ônibus, vans/peruas e micro-ônibus escolares, com fornecimento dos respectivos condutores devidamente habilitados, operacionalizando as linhas escolares de nº 01 a 17.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 15-04-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 25-04-17 e 30-05-18.



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Taysson Marlon de Almeida Valladares (OAB/SP nº 331.157), Nelson José Brandão Junior (OAB/SP nº 185.949), Rosinete Matos Braga (OAB/SP nº 331.607) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

[Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 03-10-17.](#)

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação nº 04/16 e o Contrato nº 08/16 (TC-009274.989.16), o Termo de Prorrogação de Prazo (TC-011203.989.16), bem como a Execução Contratual (TC-009661.989.16), acionando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, seja comunicado ao Ministério Público Estadual a presente decisão.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

34 TC-010362.989.16-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Tropical Radiodifusão Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Jorge Lapas (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jorge Lapas (Prefeito) e Oscar Buturi (Secretário Municipal de Comunicação Social).

Objeto: Apresentação dos artistas: "Mulekagem, Hellen Caroline, Everton & André, Cyro Aguiar, Filosofia Reggae, Sem Rezenha, Delluka e Art Popular",



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

para participar das comemorações de inauguração da "Unidade Básica de Saúde da Vila Pestana".

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-03-16. Valor – R\$120.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-03-17.

Advogados: Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.937), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976).

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

35 TC-011574.989.16-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Tropical Radiodifusão Ltda. – ME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jorge Lapas (Prefeito) e Oscar Buturi (Secretário Municipal de Comunicação Social).

Objeto: Apresentação dos artistas: "Mulekagem, Hellen Caroline, Everton & André, Cyro Aguiar, Filosofia Reggae, Sem Rezenha, Delluka e Art Popular", para participar das comemorações de inauguração da "Unidade Básica de Saúde da Vila Pestana".

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-03-17.

Advogados: Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.937), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e Marcello Dias de Paula (OAB/DF nº 39.976).

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato, aplicando-se, em consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, assim como conheceu da Execução Contratual.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

36 TC-023495.989.18-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Barra do Chapéu.

Contratada: Lucas Loebel Macedo Oliveira – ME.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Janete Sarti do Amaral (Prefeita).

Objeto: Prestação de serviços de monitoria em transporte escolar, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-06-17. Valor – R\$1.021.440,00. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 28-02-19.

Advogados: Rodrigo Oliveira Ragni de Castro Leite (OAB/SP nº 201.169), Osnilton Soares da Silva (OAB/SP nº 232.678) e Danielle Mei de Castro Leite (OAB/SP nº 405.008).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

37 TC-025578.989.18-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio.

Contratada: Associação de Educação Ambiental Planta Humana.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s)

Instrumento(s): Cassia Regina Zaffani Furlan (Prefeito) e Dulce Mara Rizzato Menezes (Secretária Municipal de Assistência Social).

Objeto: Operacionalização do programa Via Rápida 18 “JEPOE”, com fornecimento de material, equipamentos e serviços necessários.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preço nº 03/2018. Contrato celebrado em 01-10-18. Valor – R\$828.900,00.

Advogados: Marcio Teruo Matsumoto (OAB/SP nº 133.431) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

38 TC-000033.989.19-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio.

Contratada: Associação de Educação Ambiental Planta Humana.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cassia Regina Zaffani Furlan (Prefeito) e Dulce Mara Rizzato Menezes (Secretária Municipal de Assistência Social).

Objeto: Operacionalização do programa Via Rápida 18 “JEPOE”, com fornecimento de material, equipamentos e serviços necessários.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Marcio Teruo Matsumoto (OAB/SP nº 133.431) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

39 TC-019014.989.18-0

Representante: Closer Soluções Empresariais Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio.



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Cassia Regina Zaffani Furlan (Prefeito) e Dulce Mara Rizzato Menezes (Secretária Municipal de Assistência Social).

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades na concorrência promovida pelo Executivo Municipal de Presidente Epitácio, objetivando a operacionalização do programa Via Rápida 18 “JEPOE”, com fornecimento de material, equipamentos e serviços necessários.

Advogados: Marcio Teruo Matsumoto (OAB/SP nº 133.431), Ana Carolina Jelmayr (OAB/SP nº 415.960), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Edital nº 88/2018, a Tomada de Preços nº 03/2018 e o decorrente Contrato nº 61/2018, de 01/10/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio e a Associação de Educação Ambiental Planta Humana (TC-025578.989.18), bem como o Acompanhamento da Execução Contratual (TC-000033.989.19), e improcedente a Representação formulada por Closer Soluções Empresariais Ltda. (TC-019014.989.18).

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios necessários.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

40 TC-001752.989.19-4

Conveniente: Prefeitura Municipal de Tambaú.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tambaú.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Roni Donizeti Astorfo (Prefeito) e Marcos Aurélio Vieira Cecílio (Interventor Presidente).



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Gestão administrativa do Serviço de Urgência e Emergência, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, no prédio denominado Pronto-Socorro.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 28-12-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 15-05-19.

Advogados: Juliana Aparecida Georgetto Santos (OAB/SP nº 241.533), João Zanatta Junior (OAB/SP nº 159.695), Júlio César Zuanetti Miniéri (OAB/SP nº 186.564), Pedro Roberto Tessarini (OAB/SP nº 245.147) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Segundo Termo Aditivo, celebrado em 28/12/18 (evento 1.7), referente ao Convênio firmado na data de 30/06/17, com recomendações à Origem, nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a Decisão, e cumpridas todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

41 TC-002232/003/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Organização Social: Associação Social Humanitas – ASH.

Responsáveis: José Roberto de Assis (Prefeito) e Juliana Joice dos Santos Silva (Diretora Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R\$4.165.756,57.

Advogados: Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), e outros.



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “a”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a matéria em apreço, determinando, ainda, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do citado diploma.

Decidiu, outrossim, condenar a entidade para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, promover a devolução do valor de R\$ 4.165.756,57 (quatro milhões, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) devidamente acrescido dos encargos legais, suspendendo-a para novos recebimentos, a teor da regra do artigo 103 da sobredita lei complementar.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II, do artigo 104, da mesma Lei, aplicar ao Senhor José Roberto de Assis, ex-Prefeito Municipal, multa de 500 (quinhentas) Ufesps, por desatendimento às Instruções 02/2008 deste Tribunal, vigentes à época, bem como à Lei Municipal nº 1905, de 25/03/08.

Determinou, também, o encaminhamento de cópia do presente processado ao Ministério Público do Estado de São Paulo para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

42 TC-009522.989.16-9

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itararé.

Órgão Público Beneficiário: Associação das Damas de Caridade São Vicente de Paulo.

Responsáveis: Maria Cristina Carlos Magno Ghizzi (Prefeita) e Tatiane de Donno (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2014.

Valor: R\$1.121.175,48.

Advogado: Nelson José Brandão Junior (OAB/SP nº 185.949).

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93 e em **conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar regulares os repasses efetuados à Entidade, no importe de R\$ 1.121.175,48 (um milhão, cento e vinte e um mil, cento e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), dando-se quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 34 do mesmo diploma, com recomendação à origem, nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos.

43 TC-005810.989.16-0

Câmara Municipal: Miguelópolis.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Ângela Aparecida Alves Menezes.

Advogado: Willian Alves (OAB/SP nº 224.823).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Miguelópolis, relativas ao exercício de 2017, dando, ainda, quitação à Responsável, Senhora Ângela Aparecida Alves Menezes, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, também, a expedição dos ofícios de praxe.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

44 TC-005912.989.16-7

Câmara Municipal: Salto Grande.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Claudinei Antonângelo.

Advogado: Thiago José Ferreira dos Santos (OAB/SP nº 253.489).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Salto Grande, relativas ao exercício de 2017, dando, ainda, quitação ao Responsável, Senhor Claudinei Antonângelo, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, também, a expedição dos ofícios de praxe.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

O item 45 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

46 TC-006362.989.16-2

Prefeitura Municipal: Fernão.

Exercício: 2017.



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Prefeito: Adélcio Aparecido Martins.

Advogado: Gesner Mattosinho (OAB/SP nº 213.200).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Fernão, exercício de 2017, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, também, à inspeção desta Corte de Contas que se certifique da correção das situações determinadas/recomendadas na decisão.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

47 TC-006461.989.16-2

Prefeitura Municipal: Nova Campina.

Exercício: 2017.

Prefeita: Jucemara Fortes do Nascimento.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Neto (OAB/SP 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Poliane Aparecida Lima Mendonça (OAB/SP nº 395.306), Marli Almeida de Oliveira (OAB/SP nº 268.295), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP 124.850), Evandra Zimerer Lopes (OAB/SP nº 131.930) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, **em conformidade com as respectivas notas**



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara taquigráficas, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Campina, exercício de 2017, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, também, à inspeção desta Corte de Contas que se certifique da correção das situações determinadas/recomendadas na decisão, em especial a avaliação rígida das despesas lançadas à conta do ensino e saúde, considerando o volume investido e, em contrapartida, os resultados apurados e deficiências detectadas nos setores.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

48 TC-006535.989.16-4

Prefeitura Municipal: Rubiácea.

Exercício: 2017.

Prefeita: Lenira Maria Silva de Novais.

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184.881), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rubiácea, exercício de 2017, excetuando os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Relatora, juntado aos autos, ficando, ainda, alertada a responsável que o prosseguimento nas falhas criticadas por esta Corte de Contas, especialmente aquelas afetas ao controle de combustíveis e acúmulo de férias não gozadas, poderá ensejar a reprovação das futuras contas e aplicação de multa, nos termos do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, também, que a Fiscalização acompanhe o cumprimento das recomendações e determinações expedidas no voto da Relatora em suas inspeções futuras.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

49 TC-006540.989.16-7

Prefeitura Municipal: Saltinho.

Exercício: 2017.

Prefeito: Carlos Alberto Lisi.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Saltinho, exercício de 2017, excetuando os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Alertou, ainda, a Municipalidade quanto à superação do limite de 90% da Despesa de Pessoal previsto no inciso II do § 1º do artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Determinou, também, que a Fiscalização acompanhe o cumprimento das recomendações e determinações expedidas no voto da Relatora em suas inspeções futuras.



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

50 TC-013939.989.19-0 (ref. TC-017282.989.18-5 e TC-003296.989.16-3)

Embargante: Sueli Navarro Jorge – Ex-Prefeita do Município de Avanhandava.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Avanhandava, para tratar da matéria relacionada à despesa com a festa do peão de boiadeiro, no exercício de 2012.

Responsável: Sueli Navarro Jorge (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra sentença que julgou irregular a matéria, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b” c.c. artigo 36, “caput”, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a responsável ao recolhimento aos cofres públicos do valor impugnado, atualizado, para o fim de subtrair a penalidade de multa imposta. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-06-19.

Advogados: Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

51 TC-001590/002/13

Recorrente: João Adirson Pacheco – Ex-Prefeito do Município de Espírito Santo do Turvo.



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo e Cestrein Consultoria Empresarial Ltda., objetivando a prestação de serviços com o objetivo de avaliação e revisão de grau de risco, enquadramento pela preponderância da alíquota RAT, obter a recuperação das contribuições previdenciárias, compensação de pagamentos efetuados indevidamente ou a maior, no valor de R\$149.985,00.

Responsável: João Adirson Pacheco (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-05-17, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 300 (trezentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogados: Ricardo Virando (OAB/SP nº 167.114) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para diminuir a penalidade imposta, para 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93.

52 TC-016012/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires ao Lar Frederico Ozanam, no valor de R\$44.644,49, exercício de 2012.

Responsáveis: Clóvis Volpi (Prefeito à época) e Rosa Maria Rego Barros Sabbag (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-03-17, que julgou irregular a prestação de contas,



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da referida Lei.

Advogada: Maíra Rodrigues Costa Galvano Nascimento (OAB/SP nº 228.132).

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

53 TC-015494.989.16-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Contratada: Empresa de Luto Amigos Ltda. - ME

Autoridade que Dispensou a Licitação: José Roberto Jorge (Secretário de Administração).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Roberto Jorge (Secretário de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de transportes funerários junto ao serviço funerário do Município de Embu das Artes, em regime emergencial.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Autorização de Fornecimento nº 252/2013 de 01-02-13. Valor – R\$39.990,00. Autorização de Fornecimento nº 1217/2013 de 26-04-13. Valor - R\$39.900,00. Autorização de Fornecimento nº 2784/2013 de 22-08-13. Autorização de Fornecimento nº 3946/2013. Valor - R\$39.900,00. Autorização de Fornecimento nº 345/2014 de 03-02-14. Valor - R\$39.900,00. Autorização de Fornecimento nº 1219/2014 de 08-04-14. Valor - R\$39.900,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 30-11-16



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Vania Egle Rayol Couto de Magalhães (OAB/SP nº 70.958), Wilson Ferreira da Silva (OAB/SP nº 96.992), Simone Maia Maselli (OAB/SP nº 147.222), Melissa Hee Terra do Amaral (OAB/SP nº 168.617), Francisco Iderval Teixeira Junior (OAB/SP nº 182.431). e outros.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e as autorizações de fornecimento em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

54 TC-005485.989.15-6

Contratante: Prefeitura Municipal de João Ramalho.

Contratada: Elétrica Forte Material Elétrico Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Wagner Mathias (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de implantação e modernização de infraestrutura esportiva – iluminação do estádio municipal João Boim.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 01-06-15. Valor – R\$349.639,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 08-03-17.

Advogada: Ana Beatriz de Souza Slobodtsov (OAB/SP nº 348.784).

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

55 TC-006319.989.15-8

Contratante: Prefeitura Municipal de João Ramalho.



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Elétrica Forte Material Elétrico Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Wagner Mathias (Prefeito) e Américo Fabris Júnior (Engenheiro Civil).

Objeto: Execução de obras de implantação e modernização de infraestrutura esportiva – iluminação do estádio municipal João Boim.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Recebimento Provisório de 28-12-17. Termo de Recebimento Definitivo de 28-03-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 08-03-17.

Advogada: Ana Beatriz de Souza Slobodticov (OAB/SP nº 348.784).

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

56 TC-008780.989.15-8

Contratante: Prefeitura Municipal de João Ramalho.

Contratada: Elétrica Forte Material Elétrico Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Wagner Mathias (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de implantação e modernização de infraestrutura esportiva – iluminação do estádio municipal João Boim.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 07-10-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 08-03-17.

Advogada: Ana Beatriz de Souza Slobodticov (OAB/SP nº 348.784).

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

57 TC-003098.989.16-3

Contratante: Prefeitura Municipal de João Ramalho.

Contratada: Elétrica Forte Material Elétrico Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Wagner Mathias (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de implantação e modernização de infraestrutura esportiva – iluminação do estádio municipal João Boim.



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 07-12-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 08-03-17.

Advogada: Ana Beatriz de Souza Slobodticov (OAB/SP nº 348.784).

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

58 TC-004121.989.17-2

Contratante: Prefeitura Municipal de João Ramalho.

Contratada: Elétrica Forte Material Elétrico Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Wagner Mathias (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de implantação e modernização de infraestrutura esportiva – iluminação do estádio municipal João Boim.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 22-12-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 08-03-17.

Advogada: Ana Beatriz de Souza Slobodticov (OAB/SP nº 348.784).

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

59 TC-001842.989.18-8

Contratante: Prefeitura Municipal de João Ramalho.

Contratada: Elétrica Forte Material Elétrico Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Wagner Mathias (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de implantação e modernização de infraestrutura esportiva – iluminação do estádio municipal João Boim.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 21-12-17.

Advogada: Ana Beatriz de Souza Slobodticov (OAB/SP nº 348.784).

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços, o contrato e os respectivos termos de



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

aditamento, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, outrossim, conhecer da execução contratual.

Determinou, por fim, o encaminhamento, por ofício, de cópia da decisão ao e. Tribunal de Contas da União.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

60 TC-011875.989.18-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Uru.

Contratada: Med Dias Azem Assistência Médica Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Benedito José Ribeiro (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços médicos para atendimento em PSF, do município de Uru.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 16-08-17. Valor – R\$119.880,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 20-09-18.

Advogado: Eduardo Luiz Penariol (OAB/SP nº 224.886).

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

61 TC-022429.989.18-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Uru.

Contratada: Med Dias Azem Assistência Médica Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Benedito José Ribeiro (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços médicos para atendimento em PSF, do município de Uru.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 16-08-18.



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogado: Eduardo Luiz Penariol (OAB/SP nº 224.886).

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

62 TC-013866.989.18-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Uru.

Contratada: Med Dias Azem Assistência Médica Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Benedito José Ribeiro (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços médicos para atendimento em PSF, do município de Uru.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 29-01-19.

Advogado: Eduardo Luiz Penariol (OAB/SP nº 224.886).

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

63 TC-011908.989.18-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Uru.

Contratada: Assistência Médica Cafelândia S/S Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Benedito José Ribeiro (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços médicos para atendimento em PSF, como médico ginecologista no município de Uru.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-011875.989.18-8). Contrato celebrado em 16-08-17. Valor – R\$51.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 20-09-18.

Advogado: Eduardo Luiz Penariol (OAB/SP nº 224.886).

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

64 TC-022425.989.18-3

Contratante: Prefeitura Municipal de Uru.

Contratada: Assistência Médica Cafelândia S/S Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Benedito José Ribeiro (Prefeito).



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços médicos para atendimento em PSF, como médico ginecologista no município de Uru.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 16-08-18.

Advogado: Eduardo Luiz Penariol (OAB/SP nº 224.886).

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

65 TC-013883.989.18-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Uru.

Contratada: Assistência Médica Cafelândia S/S Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Benedito José Ribeiro (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços médicos para atendimento em PSF, como médico ginecologista no município de Uru.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Contrato celebrado em 16-08-17. Valor – R\$51.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 01-06-19.

Advogado: Eduardo Luiz Penariol (OAB/SP nº 224.886).

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, os contratos, os termos aditivos e os acompanhamentos das execuções contratuais em apreço, com a recomendação consignada no referido voto, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

66 TC-000165/017/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Franca.

Contratada: Instituto Ciências da Vida.



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Alexandre Augusto Ferreira (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços médicos emergencialistas para atuação no pronto socorro Dr. Álvaro Azzuz e pronto socorro infantil.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 09-03-15. Valor – R\$5.054.832,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 02-06-15 e 10-05-17.

Advogados: Joviano Mendes da Silva (OAB/SP nº 28.713), Alexandre Trancho Filho (OAB/SP nº 258.880) e outros.

Acompanham: Expediente: TC-000142/027/16.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato examinados, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, sem prejuízo da advertência consignada no referido voto.

Determinou, ainda, o envio de cópia da decisão à Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora do TC-000008/017/15, para conhecimento.

67 TC-036409/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Sanurban Saneamento Urbano e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Carlos Theophilo, Marcio Paschoal Giudicio, Elbio Camillo Junior e José Marcelo Ferreira Marques (Secretários de Serviços e Obras).



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Serviços de operação de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos e de construção, demolição e inservíveis; varrição regular manual das ruas e logradouros públicos; limpeza de feiras e pontos de economia; capinação química e serviços gerais de limpeza, no Município.

Em Julgamento: Apostilas nº 1 e nº 2 de 23-01-12 e 30-06-13. Termos de Prorrogação celebrados em 20-09-12, 19-09-14 e 18-09-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 27-03-19.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos de aditamento e apostilas em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes.

68 TC-009689.989.16-8

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pitangueiras.

Responsáveis: João Batista de Andrade (Prefeito) e João Rocha da Silva (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 15-03-18.

Exercício: 2014.

Valor: R\$926.281,55.

Advogados: Adilson Galo (OAB/SP nº 122.178), Ana Maria Bento (OAB/SP nº 228.978), Victor Luchiari (OAB/SP nº 247.325), Erika Pedrosa Padilha (OAB/SP



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

nº 251.561), Mauro Augusto Boccardo (OAB/SP nº 258.242), Carlos Alberto Salerno Neto (OAB/SP nº 286.937), Antonio Rodrigo Mariano da Silva (OAB/SP nº 209.146), Weslon Charles do Nascimento (OAB/SP nº 262.779), Ricardo Miguel Sobral (OAB/SP nº 301.187), Michael Antonio Ferrari da Silva (OAB/SP nº 209.957), Suellen da Silva Nardi (OAB/SP nº 300.856), Débora Batistella Gomes das Novas (OAB/SP nº 274.588) e outros.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, com quitação dos responsáveis, sem prejuízo da recomendação consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

69 TC-004522.989.16-9

Câmara Municipal: Duartina.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Marcos Roberto Furlanetto.

Advogados: Paulo Francisco Sabbatini Junior (OAB/SP nº 279.644) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Duartina, exercício de 2016, com as determinações, advertências e recomendações assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos, dando quitação ao Responsável, Senhor Marcos Roberto Furlanetto, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal.

Determinou, por fim, o encaminhamento de ofício ao atual Presidente da Câmara, com cópia da presente decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

70 TC-006473.989.16-8

Prefeitura Municipal: Orindiúva.

Exercício: 2017.

Prefeito: Maurício Bronca.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Orindiúva, relativas ao exercício de 2017.

Determinou, ainda, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

71 TC-006288.989.16-3

Prefeitura Municipal: Areias.

Exercício: 2017.

Prefeito: Paulo Henrique de Souza Coutinho.

Advogados: Anthero Mendes Pereira (OAB/SP nº 122.720), Fannelly Thaimara da Silva Machado (OAB/SP nº 369.909) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Areias, relativas ao exercício de 2017.

Determinou, ainda, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências discriminadas no voto do Relator,



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras notificadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

72 TC-006374.989.16-8

Prefeitura Municipal: Guapiara.

Exercício: 2017.

Prefeita: Jusmara Rodolfo Pássaro.

Advogado: Wellington Rogério Bandoni Lucas (OAB/SP nº 188.825).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guapiara, relativas ao exercício de 2017.

Determinou, ainda, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras notificadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

73 TC-015702.989.19-5 (ref. TC-006423.989.18-5 e TC-000268.989.17-5)

Embargante: Fundação do ABC.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Fundação do ABC, no exercício de 2015.

Responsável: Sonia Maria Sulpino Henriques Loureiro (Coordenadora Administrativa de Recursos Humanos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário para o fim de cancelar a multa aplicada, mantendo-se, no mais a sentença que julgou



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

parcialmente ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-07-19.

Advogados: Guilherme Crepaldi Esposito (OAB/SP nº 303.735) e Emanuele Karin da Silva (OAB/SP nº 312.833).

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

74 TC-000951/014/13

Embargante: Fábio Marcondes – Prefeito do Município de Lorena.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Lorena ao Centro de Reabilitação e Equoterapia Projeto Caminhar, no valor de R\$171.140,00, exercício de 2012.

Responsáveis: Marcelo G. Bustamante e Paulo Cesar Neme (Prefeitos à época), Fábio Marcondes (Prefeito) e Lucíola Ângela Rabello Brasil (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, apenas para reduzir a multa aplicada para 100 (cem) Ufesp, mantendo a sentença publicada no D.O.E. de 27-08-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, todos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária ao não recebimento de novos repasses até a restituição da quantia impugnada, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-19.

Advogados: Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (OAB/SP nº 301.007), Fernanda Lucia Moura dos Santos Azevedo (OAB/SP nº 276.037) e outros.



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

75 TC-013849.989.19-9 (ref. TC-000277.989.19-0)

Recorrente: Artur Parada Procida – Prefeito do Município de Mongaguá à época.

Assunto: Admissão de pessoal, por concurso público, realizada pela Prefeitura Municipal de Mongaguá, no exercício de 2017.

Responsável: Artur Parada Procida (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-05-19, que julgou legais os atos de admissão, com exceção à admissão de Tais Cristina Barboza de Oliveira, a qual julgou ilegal, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 104, inciso III, da referida lei.

Advogada: Carolina Guasti Gomes Bartié (OAB/SP nº 334.141).

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Os itens 76 a 78 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

79 TC-012857.989.19-8 (ref. TC-009139.989.18-0)

Recorrente: Sistema de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental – SAESA – São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre o Sistema de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental – SAESA – São Caetano do Sul e Era Técnica Engenharia Construções e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços contínuos de recomposição asfáltica - "tapa buracos", em várias ruas do município, no valor de R\$446.971,20.

Responsável: Rodrigo Gonçalves Toscano (Superintendente)



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 16-05-19, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Vanessa Rodriguez Belinchon Wengryn (OAB/SP nº 266.445).

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão hostilizada.

80 TC-001382/009/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista e Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista e Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., objetivando a construção de uma escola de ensino fundamental localizada à rua Ver. José Jacob, S/N, no bairro São Roque, no valor de R\$1.410.779,75.

Responsável: Roberto Fuglini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 30-04-19, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato.

Advogados: Walter Alexandre do Amaral Scheiner (OAB/SP nº 120.762), Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Karina Yumi Ogata (OAB/SP nº 407.315) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente, a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, excluindo, todavia, dentre as causas de decidir, a questão envolvendo a exigência, para fins de comprovação da qualificação técnica, de atestado acompanhado da Certidão de Acervo Técnico, mantendo-se os demais fundamentos da decisão hostilizada.

81 TC-001391/026/14

Recorrente: Mario Lacerda Souza – Presidente do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Paulínia - PAULIPREV à época.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Paulínia - PAULIPREV, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Mario Lacerda Souza (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 12-04-17, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogados: Antonio Manuel Ferreira (OAB/SP nº 27.092), Gustavo George de Carvalho (OAB/SP nº 206.757), João Carlos Bertini Ferreira (OAB/SP nº 228.091) e outros.

Acompanha: TC-001391/126/14.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente, a E. Câmara, rejeitando a alegação de cerceamento de defesa, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Determinou, ainda, a remessa de ofício à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, com cópia da decisão, a fim de científicá-la das ocorrências apontadas nos autos.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Antes de encerrar a sessão indago da Douta Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

A Senhora Procuradora presente à sessão indicou o item 71, TC-006288.989.16-3 que depois de juntados voto e acórdão deverá ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e vinte e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

Élida Graziane Pinto

Carim José Feres